

Inquérito Civil nº 06.2016.00006972-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Seara, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Guilherme Back Locks, na qualidade de COMPROMITENTE, e a empresa Transportes Pessini EIRELI-ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 16.981.277/0001-82, neste ato representado pelo senhor Elcio Carlos Pessini, inscrito no CNPJ sob o n. 946.925.059-15, residente e domiciliado na Estrada Geral, Linha Vila Nova, Município de Seara-SC doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00006972-0, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e artigo 97 da Lei Complementar nº 738/2019, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) legitima o Ministério Público a intentar a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a defesa do meio ambiente urbano, com vistas a sua preservação para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.723/1993 estabeleceu, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, que os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País [...] (art. 1º);



CONSIDERANDO que o Conama publicou a Resolução nº 403/2008, que estabelece padrões de emissão de poluentes para <u>veículos automotores pesados</u>, objetivando a redução da poluição do ar e que, de acordo com essa Resolução, os veículos automotores pesados devem emitir, no máximo, 0,02 g/kwh de Material Particulado e 2,0 g/kwh de Óxido de Nitrogênio (NOx).

CONSIDERANDO que para alcançar esse nível de emissão, ficou estabelecida pela Resolução a obrigatoriedade de incorporação de dispositivos ou sistemas para autodiagnose (OBD - On Board Diagnosis);

CONSIDERANDO que a principal tecnologia existente e utilizada para reduzir a emissão de óxido de nitrogênio, atendendo às exigências da fase P-7 do PROCONVE, é a Redução Catalítica Seletiva (SCR) e que esse sistema usa um líquido chamado Arla 32, a base de uréia, e um conversor catalítico para reduzir os níveis de NOx (óxidos de nitrogênio) emitidos pelos motores, que são prejudiciais à saúde e ao meio ambiente:

CONSIDERANDO que, todavia, de acordo com as informações obtidas pelo Ministério Público, no dia 25 de agosto de 2015 o veículo Caminhão Mercedes Benz Atego 2429, placas MLA0678, de propriedade da empresa "Transportes Pessini EIRELIME", de propriedade do *compromissário*, foi flagrado utilizando dispositivo emulador, o qual tinha a função de burlar o funcionamento do sistema ARLA 32;

CONSIDERANDO que, para a Lei nº 6.938/81, art. 3º, poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: [...]; a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; [...]; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos";

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, informa que "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente";

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2016.00006972-0;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, mediante os seguintes termos:



CLÁUSULA 1ª - A partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Condutas, o compromissário, pessoa jurídica ou a pessoa física que o representa, não mais utilizará, venderá, comprará, instalará, consertará, trocará, ou de qualquer forma trabalhará, formal ou informalmente, com emuladores de Arla 32 ou de qualquer outro sistema de fraude a dispositivos catalizadores em seus caminhões.

Parágrafo único. Esta cláusula não veda a retirada dos emuladores de Arla 32 ilegalmente instalados, caso em que o equipamento retirado deve ser entregue no prazo máximo de 5 (cinco) dias à Polícia Rodoviária Federal para destruição.

CLÁUSULA 2ª - O compromissário comprovará no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a inexistência de emuladores com a função de burlar ARLA 32, em toda a sua frota veículos.

Parágrafo único. Para comprovação da cláusula 2ª, o compromissário apresentará relatório constando a identificação de todos os veículos que integram sua frota, devidamente acompanhada de laudos emitidos por empresa de vistoria veicular, vinculado ao DETRAN/SC, atestando o regular funcionamento do sistema de controle de emissão de gases.

CLÁUSULA 3ª - O compromissário pagará compensação ambiental no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, agência 3582-3, conta corrente 63.000-4, do Banco do Brasil, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei Federal n. 7.347/85, em 12 (doze) parcelas de igual valor.

Parágrafo primeiro. O vencimento da primeira parcela ocorrerá no dia 20 de novembro de 2019 e as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes. O compromissário apresentará comprovante de pagamento da parcela 5 (cinco) dias após o vencimento respectivo.

Parágrafo segundo. A responsabilidade para o pagamento da compensação ambiental prevista nesta cláusula é solidária entre a pessoa jurídica e a pessoa física que subscreve o pacto.

CLÁUSULA 4ª - Incidirá o compromissário em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Condutas. Em caso de atraso no pagamento da compensação, estipulado na cláusula 3ª, incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo a pagar.

CLÁUSULA 5ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o





compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

CLÁUSULA 6ª - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei Federal n. 7.347/85.

Ademais, por ocasião da celebração deste ajustamento de condutas, o Inquérito Civil n.º 06.2016.00006972-0 será arquivado.

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Seara/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente TERMO, em 2 (duas) vias de igual teor, que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, e desde já possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.347/1985.

Seara, 16 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Guilherme Back Locks
Promotor de Justiça

Elcio Carlos Pessini Transportes Pessini EIRELI-ME Compromissário

Hugo Leandro da Silva OAB/SC 53.860

Amanda Jung Guerini Assistente de Promotoria Helen Burtet Bedin Assistente de Promotoria